
BOLETIM DO LEGISLATIVO Nº 11

RECURSO ADESIVO INTERPOSTO ANTES DO PRINCIPAL

Carlos Eduardo Elias de Oliveira¹

O objeto do presente estudo centra-se em saber se é ou não cabível a apresentação de recurso adesivo antes do inconformismo principal.

A resposta à indagação reclama, necessariamente, uma breve abordagem histórica do instituto do recurso adesivo para delinear as suas principais finalidades.

O direito romano justinianeu conheceu a origem remota do recurso adesivo, o qual, no curso da história, espalhou-se para os mais diversos ordenamentos jurídicos do mundo (NORONHA, Carlos Silveira. **Do recurso adesivo**. Rio de Janeiro: Forense, 1987, pp. 30-32).

Embora haja algumas particularidades das legislações alienígenas acerca do instituto (com *nomen iuris* diversos, como – em vernáculo – “recurso subordinado” em Portugal, “impugnação incidental” na Itália, “recurso incidental” na França, “recurso por adesão” na Alemanha, etc.), é certo que, em todas elas, fazem-se presentes as características essenciais desse instrumento recursal.

Entre nós, a figura do recurso adesivo só veio à tona com o Código de Processo Civil de 1973. Antes, no caso de sucumbência recíproca, qualquer das partes, mesmo preferindo a manutenção do julgado ao retardamento e encarecimento do feito em decorrência dos contratempos próprios da malha recursal, via-se acometida do receio de deixar de recorrer em razão da possibilidade de o seu adversário oferecer recurso na undécima hora do prazo. A propósito, a lição é do ilustre processualista Ovídio A. Baptista da Silva, *in verbis*:

No regime do Código anterior, inexistente o recurso adesivo, ocorria que o litigante que sofresse sucumbência parcial de significação prática pouco relevante, e estivesse inclinado a não recorrer, poderia ver seu adversário

¹ Consultor Legislativo do Núcleo de Direito, Área de Direito Civil, Processo Civil e Agrário.

ampliar a própria vitória, sem que o tribunal – na ausência de recurso por ele interposto – pudesse reduzir a sua sucumbência, em virtude do princípio que impede a reformatio in peius. Nesta eventualidade, era frequente que um ou ambos os litigantes acabassem interpondo recursos não desejados, para evitar o risco de ter cada um deles de responder ao recurso do outro, sem ter igualmente recorrido.

Era comum ocorrer que ambos redigissem seus recursos e aguardassem, até o último minuto do prazo recursal, a manifestação do adversário, vigiando no cartório, a fim de saber se este recorreu, para então apresentar o seu recurso. A instituição do recurso adesivo obvia este inconveniente, dando tranquilidade ao litigante que esteja disposto a conformar-se com a sentença que lhe haja imposto alguma sucumbência parcial considerada tolerável, evitando um grande número de recursos apenas interposto pelo temor da interposição do recurso da outra parte.

(SILVA, Ovídio A. Baptista da. **Curso de Processo Civil, volume 1: processo de conhecimento**. Rio de Janeiro, 2005, p. 439)

É certo que, em qualquer de suas feições nos ordenamentos jurídicos estrangeiro e pátrio, o recurso adesivo representa uma garantia àquele que, deixando de apresentar recurso no prazo legal, concorda implicitamente com a sua sucumbência parcial na demanda, sob a condição de que a parte adversa abdique-se também de recorrer. É, em outras palavras, o meio de proteger aquilo que o eminente Ovídio A. Baptista designou de “*aquiescência tácita condicionada*” (SILVA, Ovídio A. Baptista da. **Curso de Processo Civil, volume 1: processo de conhecimento**. Rio de Janeiro, 2005, p. 439).

Na realidade, a relevância do “recurso subordinado” transpõe o interesse meramente individual de resguardar essa “*aquiescência tácita condicionada*” de uma das partes, para se erigir a um importante mecanismo de redução de recursos desnecessários, tudo em proveito do primado da celeridade processual.

No escólio de José Carlos Barbosa Moreira, a falta desse instituto no ordenamento favorece, “*ao contrário do que sugere uma sábia política legislativa, (...) o prolongamento do processo, talvez desnecessário e nem sequer verdadeiramente querido pelas partes*” (MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, volume V, 2001, p. 307).

Nesse contexto, terreno fértil se tem para realçar quatro finalidades elementares da figura do recurso adesivo, a saber:

- a) **evitar a surpresa:** a parte que concordou, tacitamente, com a sucumbência recíproca não será surpreendida com a interposição de recurso pela parte adversa, pois, nessa situação, poderá valer-se do recurso adesivo;
- b) **atender ao princípio do *favor sententiae*:** esse princípio existe quando “*o sistema adota uma mecânica que estimula as partes a não recorrerem, ou, noutras palavras, a prestigiarem a sentença. E (...) as partes prestigiam a sentença (...) exatamente quando dizem: ‘já obtivemos o suficiente, não vamos recorrer’*” (Sérgio Rizzi *apud* CARVALHO, Fabiano. Admissibilidade do recurso adesivo. In.: **Revista de Processo**. Ano 31, n. 137, julho de 2006, p. 34);
- c) **imprimir celeridade ao processo:** o recurso adesivo, ao contrário do se extrai de uma primeira impressão, não é “*um expediente de facilitação de recurso. Bem ao contrário: visa a diminuir o número de impugnações, atuando como um contra-estímulo*” (MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, volume V, 2001, p. 308);
- d) **ser uma espécie de transação processual:** o recurso adesivo, ao explicitar para o adversário que o resultado do julgamento dos recursos poderá ser-lhe desfavorável caso não desista, serve “*como um veículo de proposta de transação (...). Se o recorrente principal desiste do seu recurso, conformando-se com a decisão, tal como proferida, automaticamente faz cair por terra o recurso adesivo*” (COUTO, Mônica Bonetti. **Recurso adesivo**. Curitiba: Juruá, 2008, pp. 112-113).

Expostas essas finalidades e destacado que o recurso adesivo é uma via de proteção da “aquiescência tácita condicionada” da parte, convém definir se a “irresignação subordinada” pode ou não ser oferecida antes mesmo da interposição do recurso principal.

Em outros dizeres: seria possível a parte, ao invés de manifestar uma “aquiescência tácita condicionada”, apresentar uma concordância condicional expressa para o adversário? No lugar de exprimir a sua anuência condicional de forma implícita, mediante a não interposição de recurso no prazo legal, a parte poderia logo adiantar o seu recurso adesivo, explicitando o seu assentimento condicional?

Certamente, a tenra idade do recurso adesivo no sistema processual brasileiro não permitiu que o legislador enxergasse, de forma clara, essa situação. Porém, a resposta ao questionamento subjaz ao Código de Processo Civil de 1973 e à *ratio essendi* do próprio instituto.

Com efeito, a antecipação do recurso adesivo é plenamente admissível no nosso ordenamento jurídico-processual. Aliás, tal apresentação antecipada do recurso adesivo atende, com maior eficácia, as quatro finalidades supracitadas, porquanto o adversário, conhecendo a “aquiescência condicional explícita” da parte, ver-se-á mais tranquilo para, por exemplo, manifestar logo uma renúncia ao direito de recorrer. Isso, realmente, dissiparia a possibilidade de surpresas indesejadas, atenderia ao princípio do *favor sententia*, apressaria o trâmite do processo e facilitaria a “transação processual”.

Essa antecipação do consentimento condicional é ínsita ao instituto do “recurso adesivo”. A propósito, remetendo-se aos ensinamentos de Carnelutti, Paulo César Aragão pondera, *in verbis*:

é (...) impossível afirmar-se, peremptoriamente, que o recurso principal é o que se interpõe primeiro, no processo civil pátrio. O gênio carneluttiano, ainda à vigência do Código italiano de 1865, bem notou que não era a precedência cronológica, mas a autonomia o traço básico do recurso principal, nada impedindo, num exemplo, que o patrono da parte, vindo de uma comarca afastada da capital e tomando conhecimento de acórdão parcialmente desfavorável ao seu constituinte, presente a fattispécie psíquica aqui tantas vezes já referida [ou seja, o “consentimento condicional”], ofereça, desde logo, prevendo sua dificuldade em voltar ao tribunal, recurso adesivo, como verdadeira explicitação do animus de recorrer si et in quantum seu adversário o faça, manifestando, formalmente, uma proposta de transação processual.

Tal recurso, insólito, porém não ilegal, há de permanecer nos autos aguardando a interposição do recurso principal. Só quando a possibilidade de realização deste desapareça por inteiro, seja pela fluência in albis do prazo, pela renúncia (art. 502), ou pela aquiescência (art. 503), é que caberá a prolação junto ao órgão a quo de juízo negativo de admissibilidade.

A dependência do recurso adesivo para com o recurso principal é muito menos referente ao iter procedimental deste – que no direito brasileiro carece de individualidade formal –, do que ao juízo de admissibilidade, podendo haver adesão sem que ainda exista procedimento de recurso principal. O que a lei veda é a admissão do recurso sem a existência de um principal a que corresponda, não a interposição enquanto aquela eventualidade ainda é viável.

(...)

Podemos, assim, enunciar o princípio, válido à luz do direito brasileiro: todo recurso adesivamente oferecido, ainda que no prazo do recurso principal, terá sempre sua vitalidade condicionada à deste.

(ARAGÃO, Paulo César. **Recurso Adesivo**. São Paulo: Saraiva, 1974, pp. 32-33)

Portanto, é viável a antecipação do recurso adesivo mediante a sua interposição após o início do prazo legal do recurso principal, ainda que este último ainda não tenha sido apresentado. Nessa hipótese, seguirá válida a regra de que a sina do adesivo será a mesma o principal, de maneira que a não interposição deste credenciará o juízo *a quo* a inadmitir aquele.

Anota-se, em arremate, que do acervo jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça colhe-se apenas um precedente (ao menos, segundo a pesquisa feita pelo autor deste texto) no sentido contrário à tese ora defendida. Confira-se a ementa do aludido julgado:

RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – RECEBIMENTO DE RECURSO ADESIVO COMO PRINCIPAL – IMPOSSIBILIDADE – APRESENTAÇÃO ANTECIPADA DO APELO ADESIVO, ANTES DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO PRINCIPAL – INADMISSIBILIDADE – COBRANÇA PERSISTENTE DE DÍVIDA INDEVIDA, MESMO APÓS RECLAMAÇÕES POR TELEFONE E POR MEIO DO PROCON – FIXAÇÃO DO QUANTUM DA INDENIZAÇÃO EM CONSONÂNCIA COM AS PECULIARIDADES DO CASO – NECESSIDADE – RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Qualificado expressamente um recurso como adesivo na peça de interposição, afigura-se inviável tratá-lo como se principal, pois, em tal hipótese, se tem erro inescusável a afastar o princípio da fungibilidade.

2. O direito processual brasileiro somente admite a interposição de recurso adesivo no prazo da apresentação de contra-razões. Dessarte, caso o manejo de recurso adesivo seja anterior ao recurso principal, mister se torna o seu não conhecimento, por manifesta extemporaneidade.

3. Havendo a cobrança persistente de dívida indevida por longo tempo e inexistindo a negatização do nome da vítima em órgão de proteção ao crédito, as peculiaridades do caso concreto, a condição financeira das partes litigantes e o caráter pedagógico da indenização por danos morais conduzem à quantificação desta no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

4. Recurso especial parcialmente provido.

(STJ, REsp 1105923/DF, 3ª Turma, Rel. Ministro Massami Uyeda, DJe 25/8/2010)

Ora, apenas um precedente não é suficiente para representar o entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça. A questão ainda renderá muitas discussões na Corte Maior da Legislação Infraconstitucional.

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

ARAGÃO, Paulo César. **Recurso Adesivo**. São Paulo: Saraiva, 1974.

COUTO, Mônica Bonetti. **Recurso adesivo**. Curitiba: Juruá, 2008.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, volume V, 2001.

NORONHA, Carlos Silveira. **Do recurso adesivo**. Rio de Janeiro: Forense, 1987.

Sérgio Rizzi *apud* CARVALHO, Fabiano. Admissibilidade do recurso adesivo. *In.:* **Revista de Processo**. Ano 31, n. 137, julho de 2006.

SILVA, Ovídio A. Baptista da. **Curso de Processo Civil, volume 1: processo de conhecimento**. Rio de Janeiro, 2005.

Fevereiro/2013